



VOTO VISTA

Processo SEI nº 2025/0002721

Interessada: Maria Isabel Toledo Del Rio

Assunto: Pedido de dilação de prazo para afastamento integral para elaboração de dissertação de mestrado,

Senhora Presidente,

Senhoras Conselheiras, Senhores Conselheiros

Trata-se de pedido formulado pela Defensora Pública, Dra. Maria Isabel Toledo Del Rio, de afastamento suplementar de 30 (trinta) dias para elaboração de dissertação de mestrado, fracionados nos períodos de 21 de julho a 8 de agosto e de 22 de setembro a 2 de outubro de 2025.

Informa a Defensora que através de decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública em sessão de 11.02.2025 no proc. SEI n. 2025/0002721, a requerente obteve autorização ao afastamento integral de 30 (trinta) dias para elaboração de tese de mestrado, entre 10 de março e 8 de abril de 2025.

Todavia, ressaltou que referido período, revelou-se insuficiente para a conclusão da dissertação, que deverá ser apresentada à etapa de qualificação até o início de outubro do corrente ano e depositada no período de 60 (sessenta) dias subsequentes (até o início de dezembro).

Informou que se trata do prazo máximo para o encerramento do curso e que já lançou mão de todos os períodos de afastamento que dispunha a título de férias e licença-prêmio.

Ressaltou ainda as dificuldades para conciliar as atividades acadêmicas com o trabalho na Defensoria Pública, para requerer o afastamento suplementar.

O processo seguiu para o relator, o Dr. João Felipe Belem de Gouvêa Reis, tendo S.Exa., apresentado voto, na Sessão de 06/06/2025, indeferindo o pedido de dilação de prazo, por entender que as Deliberações CSDP nº 312/2015 e 425/2024 não autorizam afastamento para a elaboração de dissertação de mestrado por prazo superior à 30 (trinta), os quais já teriam sido utilizados pela Defensora.

Diante da relevância do tema, pedi vista do processo e apresento voto, nesta data.

É o relatório.

O pedido formulado pela Defensora Pública Maria Isabel Toledo Del Rio, que pleiteia um afastamento suplementar de 30 (trinta) dias, distribuídos entre os períodos de 21/07/2025 a 08/08/2025 e de 22/09/2025 a 02/10/2025, visa viabilizar a conclusão de dissertação de mestrado de inegável relevância acadêmica e institucional.

Reconhecendo o cuidadoso voto do Conselheiro Relator, entendo, contudo, que a interpretação da norma aplicável deve ser feita de modo sistemático, finalístico e em conformidade com os princípios constitucionais e institucionais da Defensoria Pública, bem como à luz da Deliberação CSDP nº 424/2024, recentemente aprovada por este Conselho.

I – Interpretação teleológica da norma e ausência de vedação expressa:

A Deliberação CSDP nº 321/2015, em seu art. 2º-A, prevê o afastamento de até 30 (trinta) dias para elaboração de dissertação de mestrado. De fato, a norma não contém previsão expressa de prorrogação. Mas tampouco contém vedação explícita à concessão de afastamento adicional, quando devidamente justificado.

O entendimento literal e restritivo da norma, como propugnado no voto relator, não atende ao espírito da legislação e às necessidades da Administração. O afastamento, aqui pleiteado, não se confunde com uma “prorrogação automática”, mas sim com uma nova avaliação casuística, plenamente motivada e respaldada pela necessidade de assegurar a conclusão de pesquisa de valor inquestionável para a Instituição.

II – Princípios da razoabilidade e proteção da maternidade:

No caso concreto, a Defensora Pública requerente demonstra com clareza:

- que já utilizou todos os períodos de afastamento disponíveis (férias e licença-prêmio);
- que enfrenta dificuldades concretas de conciliação entre a atividade acadêmica, a atuação funcional intensa na área de Família e o cuidado com duas crianças pequenas (de 8 e 5 anos), situação que, por si só, impõe reconhecimento de uma condição especial.

Cumprido destacar que a Deliberação CSDP nº 424/2024, aprovada por este Conselho, estabelece como diretriz institucional expressa a valorização da maternidade e da proteção da primeira infância.

Tal política impõe a todas as instâncias da Administração a observância de uma abordagem acolhedora, sensível e flexível em relação às necessidades das mulheres defensoras que exercem simultaneamente os papéis de mães e profissionais.

A negativa do pedido, com base em uma interpretação restritiva e descolada da realidade institucional, afronta os compromissos assumidos na Deliberação 424/2024, que orienta, entre outros pontos:

- a adoção de medidas que evitem que a maternidade se torne um obstáculo para a plena atuação e formação das mulheres na Defensoria Pública (art. 27);
- a formulação de fluxos e práticas administrativas que respeitem e promovam os direitos das defensoras em situação de maternidade (arts. 5º, 6º e 13, entre outros).

III – Interesse público e aprimoramento institucional:

A pesquisa desenvolvida pela requerente, sobre os aspectos sociojurídicos da proteção penal das mulheres frente à violência de gênero, possui aplicação direta na atuação da Defensoria Pública, sobretudo nas áreas de Família e Direitos Humanos.

Trata-se de tema alinhado com os compromissos institucionais da Defensoria e com os próprios objetivos da Deliberação 424/2024, que estimula o aprimoramento da atuação em direitos das mulheres.

Além disso, o afastamento suplementar ora pleiteado representa um investimento mínimo e

residual, diante dos afastamentos já autorizados e dos benefícios institucionais que advirão da conclusão da pesquisa.

IV – Compatibilização com a segurança jurídica e isonomia:

Por fim, registro que a concessão do afastamento adicional, no caso concreto, não viola o princípio da isonomia nem compromete a segurança jurídica.

A própria Deliberação 424/2024 adota o reconhecimento da necessidade de tratamentos diferenciados e protetivos quando se trata de situações de maternidade e cuidado com crianças pequenas. Não se trata, aqui, de excepcionar a norma de forma arbitrária, mas de aplicar uma interpretação integradora e compatível com os princípios institucionais vigentes.

Para além disso, É preciso também consignar que há precedente deste Colegiado em que o prazo estabelecido no art. 2º-A da Deliberação CSDP nº 321, de 22 de outubro de 2015 não foi observado para afastamento no exterior.

Com efeito, este E. Conselho Superior já deferiu afastamento para curso no exterior, explicitado período de elaboração da dissertação superior ao previsto no art. 2º-A.

É o que sucedeu no processo CSDP 2025/0014806: houve, na hipótese, deferimento para o afastamento, sendo que o interessado explicita, em sua manifestação, período de pouco mais de 90 dias para a elaboração, entrega e resultado da dissertação:

“(…) O calendário acadêmico é dividido em quatro partes: a) trimestre de outono, que perdurará entre os dias 29 de setembro e 12 de dezembro de 2025, com exames entre os dias 7 e 16 de janeiro de 2026; b) trimestre de inverno, entre os dias 19 de janeiro e 2 de abril de 2026; c) trimestre de primavera, entre os dias 5 de maio e 19 de junho de 2026, com avaliações entre estas datas; d) período de elaboração, entrega e resultado da dissertação entre os dias 22 de junho e 27 de setembro de 2026. (...)” grifo nosso

Parece-me, pois, que o indeferimento do pedido da interessada consubstanciaria situação de desigualdade.

Com efeito, a Defensora Pública postulante não se afastou ao longo do período do mestrado, exerceu regulamente suas atribuições de forma concomitante às aulas e seminários, o que certamente exigiu enorme esforço pessoal. Diversamente, aquele que tem deferido o afastamento integral para o mestrado ou o doutorado conseguiu dedicar-se exclusivamente aos estudos. Nestes termos, portanto, não parece ser razoável deferir afastamento para elaboração da dissertação de apenas 30 dias para aquele/a que não se afastou ao longo de todo o mestrado e de 90 dias para o/a Defensor/a Público/a que usufruiu de precedente afastamento para os estudos.

É preciso ressaltar que este Conselheiro não está a criticar a decisão do colegiado no processo n.º 2025/0014806, ao contrário, reconheço a relevância dos afastamentos, os quais possibilitam a capacitação do/a Defensor/a Público/a e do Servidor/a e, por conseguinte, enorme repercussão institucional.

Aliás, compreende-se o acerto da decisão anterior do colegiado, considerando que a defesa da dissertação dar-se-á no exterior, sendo necessária, portanto, a permanência no país estrangeiro até a conclusão do mestrado.

Aponto, portanto, o precedente anterior apenas para consignar que não seria razoável e justo o indeferimento do pedido formulado pela nobre Defensora Pública interessada.

Ressalto, por fim, que a questão merece maior atenção por parte deste Conselho, com a necessária alteração da Deliberação CSDP n.º 321, o que não impede que haja, desde logo, a adoção de solução justa para a hipótese que se apresenta.

V – Conclusão

Importa ressaltar que o período solicitado não é demasiadamente extenso: não se trata de diversos meses, mas de apenas mais 30 dias de afastamento, consideradas as peculiaridades especificadas pela interessada.

O pedido, portanto, é razoável, e não onera demasiadamente a Defensoria Pública

Diante do exposto, voto pelo deferimento do pedido de afastamento suplementar de 30 (trinta) dias formulado pela Defensora Pública Maria Isabel Toledo Del Rio, fracionados nos períodos de 21 de julho a 8 de agosto e de 22 de setembro a 2 de outubro de 2025, conforme requerido.

É como voto.

São Paulo, 27 de junho de 2025.

FABIO JACYNTHO SORGE
Conselheiro Relator

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2025/0002721

RELT CSDP - 1400291v3